

Instalações Elétricas

Decreto-lei n.º 96/2017

1. Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto

O Decreto-Lei n.º 96/2017, de 10 de agosto, estabelece a disciplina das instalações elétricas de serviço particular alimentadas pela rede elétrica de serviço público (RESP) em média, alta ou em baixa tensão, e das instalações com produção própria, de caráter temporário ou itinerante, de segurança ou de socorro, e define o sistema de controlo, supervisão e regulação das atividades a elas associadas (artigo 1.º).

As instalações elétricas de serviço particular, não sujeitas a regime legal específico, classificam-se, para efeitos do decreto-lei, como (artigo 3.º):

- a) Tipo A — Instalações com produção própria, de caráter temporário ou itinerante, de segurança ou socorro, quando não integrem centros electroprodutores sujeitos a controlo prévio ao abrigo de regimes jurídicos próprios;
- b) Tipo B — Instalações que sejam alimentadas pela RESP em média, alta ou muito alta tensão;
- c) Tipo C — Instalações que sejam alimentadas pela RESP em baixa tensão.

2. Instalações que necessitam de Projeto

No artigo 5.º são descritas as situações em que é obrigatória a existência de projeto da rede elétrica, acompanhado de termo de responsabilidade:

- a) Instalações elétricas do tipo A, se de segurança ou socorro, ou que alimentem estaleiros de obras, com potências superiores a 41,4 kVA;
- b) Instalações elétricas do tipo B;
- c) Instalações elétricas do tipo C, situadas em recintos públicos ou privados destinados a espetáculos ou outras diversões com assistência de público;
- d) Instalações elétricas situadas em locais sujeitos a risco de explosão, independentemente da sua classificação nos termos do artigo 3.º;

- e) Instalações elétricas situadas em parques de campismo e de marinas, independentemente da sua classificação nos termos do artigo 3.º;
- f) Instalações elétricas do tipo C, estabelecidas em imóveis, coletivos ou não, cujo somatório das potências a alimentar pela rede seja superior a 41,4 kVA.

Para efeitos do cálculo da potência referida na alínea f) do n.º 1, não se consideram:

- a) Os fatores de simultaneidade definidos nas Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RTIEBT), aprovadas pela Portaria n.º 949-A/2006, de 11 de setembro, alterada pela Portaria n.º 252/2015, de 19 de agosto, para edifícios de habitação;
- b) As potências das instalações alimentadas por ramal próprio, desde que as mesmas não tenham comunicação física com a restante parte do imóvel ou, no caso de existir comunicação, esta seja dotada de portas corta-fogo.

3. Instrução do pedido de licenciamento ou comunicação prévia

De acordo com o disposto no artigo 31.º em articulação com o RJUE verifica-se que para efeitos de aplicação do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, constitui título bastante:

- a) No âmbito dos procedimentos para a realização de obra:
 - i. O termo de responsabilidade pelo projeto acompanhado de ficha eletrotécnica da instalação elétrica, quando deva existir projeto nos termos do artigo 5.º;
 - ii. O termo de responsabilidade pela execução acompanhado de ficha eletrotécnica, nos termos do artigo 7.º, quando a instalação elétrica não careça de projeto.

4. Instrução do pedido de Autorização de Utilização ou alteração da autorização de utilização

De acordo com o disposto no artigo 31.º em articulação com o RJUE verifica-se que para efeitos de aplicação do regime jurídico da urbanização e edificação, aprovado pelo Decreto -Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, constitui título bastante:

- a) No âmbito dos procedimentos para a utilização de edifício:

- i. A declaração de inspeção ou o certificado de exploração, acompanhados de projeto simplificado ou ficha eletrotécnica, emitidos nos termos dos artigos 11.º e 13.º, respetivamente;
 - ii. Termo de responsabilidade pela execução acompanhado de ficha eletrotécnica, nos termos do artigo 7.º, quando a ligação à rede ou entrada em exploração da instalação elétrica não careçam de declaração de inspeção ou certificado de exploração, nos termos do artigo 4.º.
- Considerando a revogação do n.º 11 do artigo 13º do RJUE pela alínea e) do artigo 36º do Decreto-Lei n.º 97/2017, a declaração de inspeção ou o certificado de exploração poderão ser substituídos por termo de responsabilidade elaborado nos termos do n.º 10 do art.º 13.º, do n.º 2 do art.º 63.º e do n.º 3 do art.º 64.º do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE), acompanhado de declaração subscrita pelo autor do projeto ou pelo diretor de obra/diretor de fiscalização atestando que tais elementos foram obtidos.
 - Pode ser aceite o comprovativo de abastecimento à rede elétrica, em caso de legalizações e caso se trate de abastecimento definitivo.

5. Certificado de Exploração

O Certificado de Exploração é emitido pela Direção Geral de Energia e Geologia (DGEG) para instalações do:

- a) Tipo A, com potência maiores do que 100 KVA;
- b) Tipo B.

6. Termo de Responsabilidade pela Execução

O termo de Responsabilidade pela Execução é emitido por Entidade Instaladora (EI) ou técnico individual responsável pela instalação para as instalações do:

- a) Tipo A com potência menor ou igual a 100 KVA, com dispositivos sensíveis à corrente residual diferencial de alta sensibilidade e integrados nos grupos de geradores;
- b) Tipo C, quando de caráter temporário, ou em locais residenciais, neste caso desde que a potência de instalação seja menor ou igual a 10.35 KVA

7. Declaração de Inspeção

A Declaração de inspeção é emitida por Entidade Inspetora de Instalações Elétricas de serviço particular (EIIEEL) para as instalações elétricas do tipo A e C que não estejam abrangidas pelas situações anteriores

8. Qualificações

Nos termos do artigo 7.º o termo de Responsabilidade pela Execução deverá ser subscrito por Entidade Instaladora de Instalações Elétricas de Serviço Particular (EI), ou por técnico responsável pela execução a título individual e legalmente habilitado, tendo em conta o projeto, quando este seja exigível.

9. Entidade Instaladora de Instalações Elétricas de Serviço Particular (EI)

Entidade Instaladora de Instalações Elétricas de Serviço Particular (EI) é a pessoa coletiva ou empresário em nome individual que exerça legalmente a atividade de construção em território nacional, ao abrigo do respetivo regime jurídico e sob controlo e supervisão do IMPIC - Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção, registada nos termos da Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro.

10. Técnico responsável pela execução a título individual

O Técnico responsável pela execução a título individual:

- Responsável pelas instalações elétricas de serviço particular de baixa tensão, com potência até 41,4 kVA, inclusive.
 - Deverá dispor de um seguro de responsabilidade civil válido para cobrir quaisquer danos corporais e materiais sofridos por terceiros, no decurso e em resultado do exercício da sua atividade, no valor mínimo de € 50 000.
- a) Título de engenheiro da especialidade de engenharia eletrotécnica;
 - b) Título de engenheiro técnico da especialidade de engenharia de energia e de sistemas de potência;
 - c) Qualificação de dupla certificação, obtida por via das modalidades de educação e formação do Sistema Nacional de Qualificações, que integrem unidades de formação

de curta duração na área das instalações elétricas e respeitem os conteúdos definidos no Catálogo Nacional de Qualificações; ou

- d) Conclusão, com aproveitamento, das unidades de formação de curta duração na área das instalações elétricas, integradas no Catálogo Nacional de Qualificações.
- e) Outros conforme o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 14/2015, de 16 de fevereiro.